



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002475-19.2015.8.14.0201
APELANTE: GESIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
APELANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA DOCE E GOSTOSURA
ADVOGADO: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHEU TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. ESTABELECIMENTO QUE INFRINGIU AS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE PLACA INFORMATIVA ACERCA DA PROIBIÇÃO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA, VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LOCAL VISÍVEL. MENÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. DESNECESSIDADES. SUA AUSÊNCIA NÃO É CAPAZ DE DESCARACTERIZAR O SUBSTRATO FÁTICO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS APELANTES. AUTO DE INFRAÇÃO QUE RELATA A CAUSA DA INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O auto de infração disposto nos autos não possui qualquer irregularidade, estando, portanto perfeito em sua forma, isso porque foi lavrado por pessoa competente, assinado por duas testemunhas e ainda, expõe as circunstâncias e os motivos da autuação, de modo que se encontra revestindo de toda formalidade que a Lei 8.069/90 em seu art. 194. II- O auto de infração emitido por comissários de menores tem fé pública e, portanto, goza de presunção de validade e legalidade iuris tantum, de modo que constando nele o motivo pelo qual foi lavrado (ausência de placa informativa acerca da proibição de entrada e permanência, venda e consumo de bebidas alcoólicas à crianças e adolescentes em local visível), desnecessário que se mencione o dispositivo legal infringido pelo autuado, pois sua ausência além de não descaracterizar o substrato fático da infração, não traz qualquer prejuízo ao autuado. III- A apelante por ser proprietária de um estabelecimento comercial, sujeito de deveres, deveria ter conhecimento da necessidade legal de fixação da placa informativa em local visível, nos termos já mencionados, tudo isso, visando garantir o repeito à legislação a essa regulamentação legal. IV- voto no sentido de que seja conhecido e Desprovido o presente recurso, para que seja mantida in totum a sentença recorrida, acompanhando o parecer Ministerial.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12ª Sessão Ordinária realizada em 09 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por GESIEL FERNANDES DE OLIVEIRA e RESTAURANTE E PIZZARIA DOCE E GOSTOSURA em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude Distrital de Icoaraci, nos autos de Apuração de Infração Administrativa às normas de Proteção à Criança ou Medidas de Proteção, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Consta nos autos que após fiscalização realizada por agentes de proteção no estabelecimento contra qual fora movida a presente apuração administrativa, foi constatada ausência de placa informativa acerca da proibição de entrada e permanência, venda e consumo de bebidas alcoólicas à crianças e adolescentes em local visível. Ressalte-se que o auto de infração foi assinado por testemunhas que presenciaram o fato.

O autuado apresentou defesa às fls. 06/16.

Termo de audiência à fl.43.

As partes apresentaram memoriais finais.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou subsistente a autuação, aplicando ao responsável pelo estabelecimento denominado " RESTAURANTE E PIZZARIA DOCE E GOSTOSURA", a multa de 3 (três) salários mínimos vigentes no país, por infringência ao art. 252 do ECA.

A defesa interpôs o presente recurso de apelação, alegando que o auto de infração lavrado se encontra desprovido de suas formalidades legais, eis que se resume a narrar os fatos, mas não aponta qual o dispositivo legal supostamente violado pelos autuados, o que torna insubsistente o referido auto de infração.

Sustenta que a especificação da infração no bojo do auto se mostra indispensável, pois o suposto fato violador tem disciplina geral na legislação Federal, que por sua vez limita-se a determinar a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, deixando de disciplinar a questão de exposição de placa alertando para a referida proibição. Além do mais, a ausência da especificação mencionada prejudica a defesa dos autuados.

Assim, considerando que o auto de infração disposto nos autos não é um instrumento apto a gerar o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e adolescente, requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença vergastada, ou se assim não entender, uma vez provada a inexistência de irregularidade, que seja julgada insubsistente/improcedente o auto de infração, determinando da mesma forma seu arquivamento.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 72/74.

O magistrado manteve a decisão.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160191975767 Nº 159538



00024751920158140201



20160191975767

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002475-19.2015.8.14.0201
APELANTE: GESIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



APELANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA DOCE E GOSTOSURA
ADVOGADO: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida julgou procedente o auto de infração e condenou a autuada ao pagamento de multa de 03(três) salários mínimos, pretendendo a apelante em sua peça recursal que seja reformada a sentença vergastada, ou se assim não entender, uma vez provada a inexistência de irregularidade, que seja julgada insubsistente/improcedente o auto de infração, determinando da mesma forma seu arquivamento.

A apelante afirma que o auto de infração se encontra desprovido de suas formalidades legais, eis que se resume a narrar os fatos, mas não aponta qual o dispositivo legal supostamente violado pelos autuados, o que o torna insubsistente.

Analisando detidamente o auto de infração disposto nos autos, observo que não há nele qualquer irregularidade, estando, portanto perfeito em sua forma, isso porque foi lavrado por pessoa competente, assinado por duas testemunhas e ainda, expõe as circunstâncias e os motivos da autuação, de modo que se encontra revestindo de toda formalidade que a Lei 8.069/90 em seu art. 194, que determina:

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Ora, o auto de infração emitido por comissários de menores tem fé pública e, portanto, goza de presunção de validade e legalidade iuris tantum, de modo que constando nele o motivo pelo qual foi lavrado (ausência de placa informativa acerca da proibição de entrada e permanência, venda e consumo de bebidas alcoólicas à crianças e adolescentes em local visível), desnecessário que se mencione o dispositivo legal infringido pelo autuado, pois sua ausência além de não descaracterizar o substrato fático da infração, não traz qualquer prejuízo ao autuado.

Além do mais, a apelante por ser proprietária de um estabelecimento comercial, sujeito de deveres, deveria ter conhecimento da necessidade legal de fixação da placa informativa em local visível, nos termos já mencionados, tudo isso, visando garantir o repeito à legislação a essa regulamentação legal.

Posto isto, entendendo que não existem razões para que o auto de infração seja declarado nulo, ou que, se proceda qualquer alteração na decisão recorrida, razão pela qual firmo meu voto no sentido de que seja conhecido e Desprovido o presente recurso, para que seja mantida in totum a sentença recorrida, acompanhando o parecer Ministerial.

É como voto.

Belém, de de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160191975767 Nº 159538



00024751920158140201



20160191975767

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora